PET no HABEAS CORPUS Nº 501.059 - SP (2019/0087906-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	JORGE EURICO DA SILVA FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 1.028-1.041, a defesa de **JORGE EURICO DA SILVA FARIA** aponta erro material na decisão de fls. 1.024-1.025 e reitera o pedido de prisão domiciliar, por motivo de doença.

Primeiramente, reconheço o erro material apontado – registro no relatório da decisão de pessoa estranha aos autos – e passo à nova análise do feito, inclusive, porque a decisão que indeferiu a liminar na origem foi juntada às fls. 1.017-1.018.

JORGE EURICO DA SILVA FARIA sustenta sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2051880-36.2019.8.26.0000.

Segundo a defesa, o paciente, condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de extorsão mediante sequestro, padece de "doença grave, incurável, progressiva e incapacitante (artrite reumatóide) e de cisto aracnóide, que causa inchaço cerebral" (fl. 9). Narra que o apenado vem sofrendo quedas e males súbitos, com quedas, que lhes causaram escoriações, quebra de dentes, trauma craniano e perda de consciência.

Dentro desse contexto, alega que o insurgente "nunca recebeu o tratamento específico e adequado, doença esta cujo quadro clínico só se agrava, o que deixa evidente e salta aos olhos quanto é grave omissão do estado em fornecer ao acusado o adequado tratamento" (fl. 10). Insiste que ele depende de acompanhamento frequente com um reumatologista, "bem como do fornecimento de remédios, realização de dieta e fisioterapia, além dos diversos sintomas que degradam a qualidade de vida do paciente, que é reduzida a quase nenhuma" (fl. 10).

Nesse cenário, pondera que o paciente pode vir a óbito e faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF e a imediata soltura do réu, a fim de que possa receber tratamento adequado, em prisão domiciliar.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de

forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações judiciais **não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

No caso, o Juízo da execução, ao analisar o pedido em questão, asseriu o seguinte:

> Em que pesem os argumentos do nobre defensor, entendo que razão não assiste à defesa.
> **O sentenciado está recebendo o tratamento médico necessário e encontra-se devidamente medicado, conforme laudo de fls. 734/817**.
> Em que pese o estado de saúde do sentenciado, não restou demonstrada a excepcionalidade que possibilitaria a

> concessão da prisão domiciliar a réu inserido no regime prisional fechado.
> Assim, não há motivos para concessão do pleito formulado pela nobre Defesa.
> Alteração significativa no quadro de saúde do sentenciado poderá ser objeto de posterior reapreciação do pedido (fls. 954-955, grifei).

O Desembargador do TJSP, ao indeferir a liminar, reafirmou o que foi dito pelo Magistrado de origem, no sentido de que "**o paciente está recebendo tratamento médico necessário e está devidamente medicado, conforme laudo, não demonstrada 'a excepcionalidade que possibilitaria a concessão da prisão domiciliar**' (fl. 937). Aliás, o relatório médico (fls. 820) **não fechou o diagnóstico e ressalva que o resultado, 'podendo representar cisto aracnoide', 'tendo sido solicitado exames laboratoriais e encaminhado para avaliação e conduta com neurologista**" (fls. 1.017-1.018).

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**